



PROJETO DE LEI Nº 1.590, DE 2015

Altera a Lei n.º 1079 de 10 de Abril de 1950, que "Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento" para incluir entre os Crimes Contra o Livre Exercício dos Poderes Constitucionais, a desídia em expedir atos regulamentadores necessários para execução das Leis.

Autor: Deputado EZEQUIEL FONSECA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Em análise projeto de lei que pretende alterar a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, diploma que versa sobre crimes de responsabilidade. A proposta tem como intuito inserir, entre as condutas que configuram delito da espécie, a omissão na edição de decreto exigido para execução de lei ordinária.

Segundo o autor, a demora na confecção de regulamento que discipline lei ordinária constitui um "veto tácito" à atividade legislativa, que não encontra nenhum remédio no ordenamento jurídico. Para suprir essa lacuna, assevera o proponente, "nada seria mais justo que incluir a situação em questão como crime de responsabilidade que atenta contra o Livre Exercício dos Poderes Constitucionais praticado, conforme o caso, pelo Presidente da República e/ou por seus Ministros de Estado".

Dada a natureza da matéria, o projeto foi submetido ao Plenário da Câmara dos Deputados, razão pela qual não se prevê prazo para oferecimento de emendas junto a este colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

Não há como discordar da premissa suscitada pelo autor no sentido de que, pelo menos em princípio, o atraso injustificado na regulamentação de uma lei ordinária, cujos efeitos não se produzem sem essa providência, constitui agressão ao exercício do poder legislativo. Causa angústia que leis arduamente obtidas pelos interessados vejam sua eficácia postergada por força do descaso com que frequentemente a edição de regulamentos é tratada em âmbito administrativo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

O projeto em análise invoca a aplicação de um diploma adequado a reprimir a conduta enfocada. Trata-se mesmo de crime de responsabilidade a recusa injustificada quanto à edição de norma regulamentadora de direito previsto em lei ordinária, mas é preciso, justamente em função dessa assertiva, que se façam alguns ajustes destinados a aprimorar o texto da proposição.

O ilustre autor pretende que se configure como crime de responsabilidade a simples demora na edição de decretos regulamentadores de legislação aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada de forma tácita ou expressa pelo Chefe do Poder Executivo. Acredita-se, contudo, até pelos argumentos invocados em favor da proposição, que se afigura de melhor alvitre atribuir outra configuração a esse entendimento.

Não há dúvida de que em alguns casos a regulamentação de uma lei ordinária constitui tarefa complexa. Também não são raras as situações em que o adiamento do regulamento não repercute sobre terceiros, constituindo um entrave mais ao funcionamento da própria máquina administrativa do que à sociedade como um todo.

Nesse contexto, reputa-se que outra deve ser a classificação atribuída ao delito. Ao invés de qualificá-lo como uma agressão “contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados”, entende-se que a prática se ajusta melhor, quando possui relevância, como um crime de responsabilidade que atenta contra “o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais”, porque é essa a circunstância que realmente confere relevância à prática visada pelo nobre autor.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.590, DE 2015

Altera a Lei n.º 1079 de 10 de Abril de 1950, que "define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento", para incluir entre os crimes daquela natureza a demora injustificada na expedição de atos regulamentadores cuja adoção condicione o exercício de direitos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item 11:

“Art. 7º.....

.....

11 - omitir, por prazo superior a 01 (um) ano, se outro não estiver previsto no respectivo instrumento, a edição de norma regulamentadora de nível administrativo prevista em emenda constitucional, lei complementar ou lei ordinária como condição para o exercício de direito político, individual, social ou trabalhista.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**

Relator